

**Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 1 de Julho de 2009 — Okalux/IHMI — Messe Düsseldorf (OKATECH)**

(Processo T-419/07) <sup>(1)</sup>

[«**Marca comunitária — Processo de extinção — Marca comunitária nominativa OKATECH — Revogação parcial — Prazo de recurso — Artigos 57.º e 77.º A do Regulamento (CE) n.º 40/94 [actuais artigos 58.º e 80.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009] — Princípios da protecção da confiança legítima e da segurança jurídica — Direito de ser ouvido**»]

(2009/C 193/29)

Língua do processo: alemão

**Partes**

*Recorrente:* Okalux GmbH (Marktheidenfeld, Alemanha) (representante: M. Beckensträter, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: S. Schäffner, agente)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso, interveniente no Tribunal de Primeira Instância:* Messe Düsseldorf GmbH (Düsseldorf, Alemanha) (representantes: inicialmente, I. Friedhoff, mais tarde, S. von Petersdorff-Campen, advogados)

**Objecto**

Recurso interposto da decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI de 3 de Setembro de 2007 (processo R 766/2007-2), relativa a um processo de extinção entre a Messe Düsseldorf GmbH e a Okalux GmbH

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Okalux GmbH é condenada nas despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 8 de 12.1.2008.

**Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Junho de 2009 — CPEM/Comissão**

(Processo T-444/07) <sup>(1)</sup>

(«**FSE — Supressão de uma contribuição financeira — Relatório do OLAF**»)

(2009/C 193/30)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Centre de promotion de l'emploi par la micro-entreprise (CPEM) (Marselha, França) (Representante: C. Bonnefoi, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: L. Flynn e A. Steiblytė, agentes)

**Objecto**

Pedido de anulação da decisão C (2007) 4645 da Comissão, de 4 de Outubro de 2007, que suprimiu a contribuição financeira atribuída pelo Fundo Social Europeu (FSE) pela decisão C (1999) 2645, de 17 de Agosto de 1999, bem como um pedido de indemnização.

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O Centre de promotion de l'emploi par la micro-entreprise (CPEM) suportará as despesas, incluindo as despesas relativas ao processo de medidas provisórias.*

<sup>(1)</sup> JO C 37, de 9.2.2008.

**Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 1 de Julho de 2009 — Perfetti Van Melle/IHMI — Cloetta Fazer (CENTER SHOCK)**

(Processo T-16/08) <sup>(1)</sup>

[«**Marca comunitária — Processo de declaração de nulidade — Marca comunitária nominativa CENTER SHOCK — Marcas nacionais nominativas anteriores CENTER — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigos 8.º, n.º 1, alínea b), e 52.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 40/94 [actuais artigos 8.º, n.º 1, alínea b), e 53.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009]**»]

(2009/C 193/31)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Perfetti Van Melle SpA (Lainate, Itália) (representantes: P. Perani e P. Pozzi, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: J. Novais Gonçalves, agente)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso, interveniente no Tribunal de Primeira Instância:* Cloetta Fazer AB (Ljungsbro, Suécia) (representantes: inicialmente, J. Runsten e S. Sparring, mais tarde, M. Treis, advogados)

**Objecto**

Recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 7 de Novembro de 2007 (processo R 149/2006-4) relativa a um processo de declaração de nulidade entre a Cloetta Fazer AB e a Perfetti Van Melle SpA.

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*

2) *A Perfetti Van Melle SpA é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 64 de 8.3.2008

**Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 2 de Julho de 2009 — Fitoussi/IHMI — Lorient (IBIZA REPUBLIC)**

(Processo T-311/08) (<sup>1</sup>)

[«*Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa comunitária IBIZA REPUBLIC — Marca figurativa nacional anterior que representa uma estrela de cinco pontas envolvida por um círculo — Motivo absoluto de recusa — Ausência de risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 [actual artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009]*»]

(2009/C 193/32)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* Paul Fitoussi (Vincennes, França) (representantes: K. Manhaeve, T. van Innis e G. Glas, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: R. Bianchi, agente)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso do IHMI:* Bernadette Nicole J. Lorient (Ibiza, Espanha)

#### Objecto

Recurso interposto da decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI de 7 de Maio de 2008 (processo R 1135/2007-2) relativa a um processo de oposição entre P. Fitoussi e B. Nicole J. Lorient.

#### Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *P. Fitoussi é condenado nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 272, de 25.10.2008.

**Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Junho de 2009 — Polónia/Comissão**

(Processo T-258/04) (<sup>1</sup>)

[«*Recurso de anulação — Medidas transitórias a adoptar devido à adesão de novos Estados-Membros — Regulamento (CE) n.º 60/2004 que estabelece medidas transitórias no sector do açúcar — Prazo de recurso — Momento do início da contagem do prazo — Intempestividade — Inadmissibilidade*»]

(2009/C 193/33)

Língua do processo: polaco

#### Partes

*Recorrente:* República da Polónia (representantes: inicialmente, J. Pietras e E. Ośniecka-Tamecka, seguidamente, T. Nowakowski e, finalmente, M. Dowgielewicz, agentes)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: inicialmente, L. Visaggio e A. Stobiecka-Kuik, seguidamente, T. van Rijn, L. Visaggio e A. Stobiecka-Kuik, agentes)

*Interveniente em apoio da recorrente:* República de Chipre (representante: P. Kliridis, agente)

#### Objecto

Anulação do artigo 5.º, do artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, do artigo 7, n.º 1, e do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2004, que estabelece medidas transitórias no sector do açúcar devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (JO L 9, p. 8).

#### Dispositivo

- 1) *O recurso é julgado inadmissível.*
- 2) *A República da Polónia suportará as suas próprias despesas, bem como as da Comissão.*
- 3) *A República de Chipre suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 251, de 9.10.2004.